

2 — Os serviços prestados pelo ME ao Ministério da Ciência e do Ensino Superior, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 13.º e da alínea o) do n.º 4 do artigo 22.º, bem como no âmbito dos SSME, são remunerados, de acordo com protocolo a celebrar entre os dois ministérios.

3 — Na elaboração do orçamento anual do ME são consideradas as competências do Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores, extinto pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, que passaram a ser exercidas, nos termos do artigo 18.º, pela DGRHE; para este serviço transita, sem dependência de quaisquer outras formalidades, para além da discriminação dos bens em despacho do Ministro da Educação, o património documental daquele Instituto.

4 — Os saldos apurados e os veículos dos organismos extintos, referidos no artigo 32.º, reverterem, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, para a dotação provisional do Ministério das Finanças.

SECÇÃO IV

Dinâmica normativa

Artigo 35.º

Regulamentação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 17 do artigo 17.º e no n.º 5 do artigo 31.º, a organização e competências dos serviços centrais e regionais, referidos nos artigos 5.º e 6.º, constam de decretos regulamentares, a aprovar no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas regulamentares previstos no número anterior, os órgãos e serviços do ME continuam a reger-se pelas disposições normativas actualmente em vigor.

3 — O CCAE, o CDRE, o CAR e o CASE entram em funcionamento, nos termos dos artigos 8.º a 12.º, com a entrada em vigor do presente diploma, sendo que a sua composição, até à data de início da vigência dos diplomas regulamentares previstos no n.º 1, resulta dos serviços existentes até essa data, nos termos das correspondências referidas no artigo 33.º

Artigo 36.º

Coordenação da reestruturação do Ministério da Educação

A coordenação da reestruturação do ME, resultante da aplicação do presente diploma, pode ser atribuída a uma estrutura de projecto, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogados, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º:

- O Decreto-Lei n.º 133/93, de 26 de Abril;
- O Decreto-Lei n.º 137/93, de 26 de Abril;
- O Decreto-Lei n.º 138/93, de 26 de Abril;
- O Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril;
- O Decreto-Lei n.º 142/93, de 26 de Abril;
- O Decreto-Lei n.º 56/96, de 22 de Maio;
- O Decreto-Lei n.º 143/96, de 26 de Agosto, com excepção do seu artigo 32.º;

- O Decreto-Lei n.º 165/96, de 5 de Setembro;
- O Decreto-Lei n.º 201/96, de 23 de Outubro;
- O Decreto-Lei n.º 47/97, de 25 de Fevereiro;
- O Decreto-Lei n.º 47-A/97, de 25 de Fevereiro;
- O Decreto-Lei n.º 206/98, de 13 de Julho;
- O Decreto-Lei n.º 71/99, de 12 de Março;
- O Decreto-Lei n.º 122/99, de 19 de Abril;
- O Decreto-Lei n.º 387/99, de 28 de Setembro, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 31.º do presente diploma;
- O Decreto-Lei n.º 508/99, de 23 de Novembro;
- O Decreto-Lei n.º 542/99, de 13 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Norberto Emílio Sequeira da Rosa* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *José David Gomes Justino* — *Pedro Lynce de Faria* — *Pedro Manuel da Cruz Roseta* — *Luís Filipe Pereira* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 25 de Setembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MAPA

Quadro de pessoal dirigente dos serviços centrais e regionais que desempenha cargos de director-geral e subdirector-geral ou equiparados.

Pessoal dirigente	Número de lugares
Secretário-geral	1
Secretário-geral-adjunto	2
Director-geral	3
Subdirector-geral	7
Director	4
Director-adjunto	6
Inspector-geral	1
Subinspector-geral	2
Director regional de educação	5
Director regional de educação-adjunto	11

Decreto-Lei n.º 209/2002

de 17 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 4-A/2001, de 28 de Fevereiro, aprovou a organização curricular do ensino básico, estabelecendo os princípios orientadores da organização e da gestão curricular desse nível de ensino, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional.

Nos termos do referido diploma, foram aprovados os desenhos curriculares dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, constantes dos anexos I, II e III, os quais integram áreas curriculares disciplinares e não disciplinares, bem como, nos 2.º e 3.º ciclos, a carga horária semanal de cada uma delas.

Sendo uma preocupação do Governo rentabilizar os recursos existentes nas escolas, introduzir a avaliação

sumativa externa, as tecnologias de informação e comunicação como área curricular disciplinar, bem como clarificar as orientações constantes nas matrizes curriculares de forma a conferir-lhes um melhor equilíbrio pedagógico, torna-se necessária a alteração do artigo 13.º e dos anexos I, II e III do referido diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao artigo 13.º

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Modalidades

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo globalizante sobre as aprendizagens realizadas pelos alunos, tendo como funções principais o apoio ao processo educativo e a sua certificação, e inclui:
 - a) A avaliação sumativa interna, da responsabilidade dos professores e da escola, que se realiza no final de cada período lectivo utilizando a informação recolhida no âmbito da avaliação formativa;
 - b) A avaliação sumativa externa, da responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação, que compreende a realização de exames nacionais no 9.º ano, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

5 — No 1.º ciclo do ensino básico, a avaliação sumativa interna exprime-se de forma descritiva, incidindo sobre as diferentes áreas curriculares.

6 — Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a avaliação sumativa interna exprime-se numa escala de 1 a 5 nas áreas curriculares disciplinares, assumindo formas de expressão qualitativa nas áreas curriculares não disciplinares.

7 — No 3.º ciclo do ensino básico, a avaliação sumativa externa é feita nos termos previstos no n.º 4, alínea b).»

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, o seguinte artigo:

«Artigo 19.º-A

Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio em matéria de educação.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I, II e III

Os anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, passam a ter a redacção constante dos anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José David Gomes Justino* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 25 de Setembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

1.º ciclo

Componentes do currículo

Educação para a Cidadania	Áreas curriculares disciplinares de frequência obrigatória: Língua Portuguesa; Matemática; Estudo do Meio; Expressões: Artísticas; Físico-motoras.
Formação Pessoal e Social	Áreas curriculares não disciplinares (a): Área de projecto; Estudo acompanhado; Formação cívica.
<i>Total: 25 horas.</i>	

Componentes do currículo

Educação para a Cidadania	Formação Pessoal e Social	Área curricular disciplinar de frequência facultativa (b): Educação Moral e Religiosa (b).
		<i>Total: 1 hora.</i>
		<i>Total: 26 horas.</i>
		Actividades de enriquecimento (c).

(a) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular de turma.

(b) Nos termos do n.º 5 do artigo 5.º

(c) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º, incluindo uma possível iniciação a uma língua estrangeira, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.

ANEXO II

2.º ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (× 90 min.) (a)		
		5.º ano	6.º ano	Total ciclo
Educação para a Cidadania	Áreas curriculares disciplinares: Línguas e Estudos Sociais	5	5,5	10,5
	Língua Portuguesa; Língua Estrangeira; História e Geografia de Portugal.			
	Matemática e Ciências	3,5	3,5	7
	Matemática; Ciências da Natureza.			
	Educação Artística e Tecnológica	3	3	6
	Educação Visual e Tecnológica (b); Educação Musical.			
	Educação Física	1,5	1,5	3
	Formação Pessoal e Social			
	Educação Moral e Religiosa (c)	0,5	0,5	1
	Áreas curriculares não disciplinares (d)	3	2,5	5,5
	Área de Projecto; Estudo Acompanhado; Formação Cívica.			
	<i>Total</i>	16 (16,5)	16 (16,5)	32 (33)
	A decidir pela escola	0,5	0,5	1
	<i>Máximo global</i>	17	17	34
	Actividades de enriquecimento (e).			

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90 minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade.

(b) A leccionação de Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(c) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º

(d) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A área de projecto e o estudo acompanhado são assegurados por equipas de dois professores da turma, preferencialmente de áreas científicas diferentes.

(e) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

ANEXO III

3.º ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (× 90 min.) (a)			
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total ciclo
Educação para a Cidadania.	Áreas curriculares disciplinares:				
	Língua Portuguesa	2	2	2	6
	Línguas Estrangeiras	3	2,5	2,5	8
	LE1; LE2.				
	Ciências Humanas e Sociais	2	2,5	2,5	7
	História; Geografia.				
	Matemática	2	2	2	6
	Ciências Físicas e Naturais	2	2	2,5	6,5
	Ciências Naturais; Físico-Química.				
	Educação Artística:				
	Educação Visual	(c) 1	(c) 1	(d) 1,5	5,5
	Outra disciplina (oferta da escola) (b)	(c) 1	(c) 1		
Educação Tecnológica					
Educação Física	1,5	1,5	1,5	4,5	
Introdução às Tecnologias de Informação e Comunicação			1	1	
Formação Pessoal e Social.	Educação Moral e Religiosa (e)	0,5	0,5	0,5	1,5
	Áreas curriculares não disciplinares (f) ...	2,5	2,5	2	7
	Área de Projecto; Estudo Acompanhado; Formação Cívica.				
	<i>Total</i>	17 (17,5)	17 (17,5)	17,5 (18)	51,5(53)
	A decidir pela escola	0,5	0,5		1
	<i>Máximo global</i>	18	18	18	54
Actividades de enriquecimento (g).					

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90 minutos.

(b) A escola poderá oferecer outra disciplina da área da Educação Artística (Educação Musical, Teatro, Dança, etc.) se, no seu quadro docente, existirem professores para a sua docência.

(c) Nos 7.º e 8.º anos, os alunos têm: i) Educação Visual ao longo do ano lectivo; e ii) numa organização equitativa com a Educação Tecnológica, ao longo de cada ano lectivo, uma outra disciplina da área da Educação Artística. No caso de a escola não oferecer uma outra disciplina, a Educação Tecnológica terá uma carga horária igual à disciplina de Educação Visual.

(d) No 9.º ano, do conjunto das disciplinas que integram os domínios artístico e tecnológico, os alunos escolhem uma única disciplina das que frequentaram nos 7.º e 8.º anos.

(e) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º

(f) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A área de projecto e a área de estudo acompanhado são asseguradas, cada uma, por um professor.

(g) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.